



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.039 - SP (2019/0142315-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LEO CRISTIAN ALVES BOM
ADVOGADO : LEO CRISTIAN ALVES BOM - SP268276
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEKSON JOSE DA SILVA TUPI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ADITAMENTO DA CORTE AO DECRETO CONSTRITIVO. VEDAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juízo de primeiro grau mencionou apenas a gravidade abstrata do crime imputado ao réu, a existência de prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, dados que não constituem elemento suficiente para demonstrar a acentuada periculosidade do acusado ou a maior reprovabilidade de sua conduta. Embora o Magistrado haja descrito a apreensão de dois tipos de entorpecentes, apenas o fez para demonstrar a ocorrência do delito, sem dizer nada de concreto a respeito da acentuada reprovabilidade da conduta ou da elevada periculosidade do réu.

3. Os argumentos trazidos no julgamento do habeas corpus originário pelo Tribunal *a quo*, tendentes a justificar a prisão provisória (quantidade, natureza e variedade de drogas apreendidas), não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Habeas corpus concedido, confirmando a liminar, para tornar sem efeito o decreto de prisão, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.039 - SP (2019/0142315-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : LEO CRISTIAN ALVES BOM

ADVOGADO : LEO CRISTIAN ALVES BOM - SP268276

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEKSON JOSE DA SILVA TUPI (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALEKSON JOSE DA SILVA TUPI alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve a sua prisão preventiva no HC n. 2067790-06.2019.8.26.0000.

Informam os autos que o paciente – surpreendido na posse de **50,64 g de maconha, 5 g de cocaína e R\$ 2.450,00 em sua residência** (fl. 25) – teve a custódia convertida em prisão preventiva.

Neste *writ*, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, por considerar inidônea a motivação adotada para converter sua prisão em flagrante, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em custódia preventiva.

Deferida a liminar e prestadas as informações de fls. 172-190, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 192-197).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.039 - SP (2019/0142315-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ADITAMENTO DA CORTE AO DECRETO CONSTRITIVO. VEDAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juízo de primeiro grau mencionou apenas a gravidade abstrata do crime imputado ao réu, a existência de prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, dados que não constituem elemento suficiente para demonstrar a acentuada periculosidade do acusado ou a maior reprovabilidade de sua conduta. Embora o Magistrado haja descrito a apreensão de dois tipos de entorpecentes, apenas o fez para demonstrar a ocorrência do delito, sem dizer nada de concreto a respeito da acentuada reprovabilidade da conduta ou da elevada periculosidade do réu.

3. Os argumentos trazidos no julgamento do habeas corpus originário pelo Tribunal *a quo*, tendentes a justificar a prisão provisória (quantidade, natureza e variedade de drogas apreendidas), não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente.

4. Habeas corpus concedido, confirmando a liminar, para tornar sem efeito o decreto de prisão, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Consta dos autos que o paciente foi surpreendido na posse de 50,64 g de maconha, 5 g de cocaína e R\$ 2.450,00 em sua residência (fl. 25), motivo pelo qual teve a custódia convertida em prisão preventiva.

O Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, assim fundamentou:

[...] A hipótese é de conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos dos arts. 310, I e II, 312, “*caput*”, e 313, I e II, todos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Há prova da existência do crime (auto de prisão em flagrante delito e laudo de constatação da substância) e indícios suficientes de autoria. **Na espécie, consta que os policiais efetuavam patrulhamento quando avistaram o autuado e, diante de várias denúncias recebidas no sentido de que ele estava traficando drogas, decidiram efetuar a abordagem. Consta que nada de ilícito foi encontrado em poder do autuado, contudo, ele acabou confessando que possuía drogas em sua residência e franqueou a entrada dos policiais.** Consta que, no local, ele indicou um armário da cozinha, no qual havia uma sacola contendo “maconha” e, na gaveta do criado-mudo havia numerário auferido com a venda de entorpecentes. **Consta, ainda, que no banheiro foi localizado um saco preto, com 27 (vinte e sete) porções de crack.** Consta, por fim, que o autuado, inicialmente, negou a propriedade da droga, tendo os policiais comentado que então pertenceria a esposa dele, pois eram os únicos moradores do local, momento em que ele confessou que o entorpecente e o dinheiro lhe pertenciam. Consta que no **auto de de fls. 11/13 a apreensão de 27 (vinte e sete) porções de crack, com peso total de 5 gramas; 5 (cinco) porções de maconha, com peso total de 50,64 gramas; a quantia de R\$2.450,00 (sendo R\$ 2.159,00 em dinheiro e R\$291,50 em moedas), além de 4 (quatro) telefones celulares.** Pois bem. Na situação, **estaria o indiciado em atividade típica de tráfico ilícito de entorpecentes, pelo menos é a conclusão a que se chega em sede de cognição sumária.**

Demais, a manutenção da custódia provisória dos indiciados é necessária para a garantia da ordem pública local, tendo em vista que o delito que lhe é imputado figura dentre os mais graves dos dias atuais, inclusive, equiparado a hediondo. Como é cediço, pessoas envolvidas com tráfico ilícito de entorpecentes normalmente convivem com a violência, em todas as suas formas, tendo em vista, que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualmente, inúmeras infrações penais estão relacionadas com tal delito. No caso, a **prisão preventiva é adequada diante da gravidade do crime, das circunstâncias do fato (na medida em que, conforme já dito, inúmeras infrações penais – a maioria delas - atualmente giram em torno do tráfico ilícito de entorpecentes, além do que o traficante de drogas, conforme dão conta as máximas de experiência, explora a condição de viciado e dependente químico das pessoas que fazem uso, em alguns casos compulsivo, das substâncias, para, com isso, obter dinheiro e outras vantagens) e das condições pessoais dos indiciados, os quais, com a prática da mercancia ilícita, revelam personalidade distorcida e voltada para a prática de infrações penais.** Deve ser salientado, ainda, quanto às consequências do crime, que as drogas são extremamente nocivas para a saúde dos usuários e da população como um todo, viciam pessoas, muitas vezes acabam com a vida delas, desagregam famílias e incentivam a violência e a prática de infrações penais. A pessoa acusada de tal crime, de gravíssimas consequências, consoante já exposto, revela, sem dúvida, personalidade distorcida e voltada para a prática de crimes. Do exposto, conclui-se que não se mostram adequadas, na espécie, as demais medidas cautelares previstas na Lei Processo Penal (CPP, art. 310, II, “in fine”). Observo que a gravidade do crime, por si só, justifica a decretação da custódia provisória, para a cautelar o meio social e garantir a credibilidade da justiça, e, assim, garantir a ordem pública (RT 656/374 e 691/314). Assim, converto em prisão preventiva a prisão em flagrante delito do indiciado Alekson Jose da Silva Tupi, [...], vez que presentes os pressupostos e fundamentos da custódia cautelar. [...] (fls. 24-26)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **não se mostram suficientes** as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau mencionou apenas a gravidade abstrata do crime imputado ao réu, a existência de prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, dados que não constituem elemento suficiente para demonstrar a acentuada periculosidade do acusado ou a maior reprovabilidade de sua conduta. **Destaco que, embora o Magistrado haja**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrito a apreensão de dois tipos de entorpecentes, apenas o fez para demonstrar a ocorrência do delito, sem dizer nada de concreto a respeito da acentuada reprovabilidade da conduta ou da elevada periculosidade do réu.

Não olvido que o Tribunal de Justiça impetrado, no julgamento do habeas corpus lá aforado, trouxe argumentos (quantidade, natureza e variedade de drogas apreendidas, fl. 17) que buscam justificar a prisão provisória, **o que não se admite na espécie**, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente.

Ademais, nota-se que foram apreendidos em poder do acusado **50,64 g de maconha e 5 g de cocaína** (fl. 25), quantidade que **não tem o condão de, isoladamente, indicar a prática habitual do comércio de entorpecentes pelo investigado**, e, por conseguinte, justificar a sua custódia provisória.

Assim, concluo ter havido **restrição à liberdade do paciente sem idônea fundamentação**, o que impõe a concessão da ordem, sob pena dessa prisão perder sua natureza excepcional e se transformar em mera antecipação da resposta punitiva à conduta.

À vista do exposto, confirmando a liminar, **concedo a ordem**, para que o paciente possa responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0142315-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 511.039 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000659720198260698 15000679720198260698 20190000358578
20431382220198260000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEO CRISTIAN ALVES BOM
ADVOGADO : LEO CRISTIAN ALVES BOM - SP268276
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEKSON JOSE DA SILVA TUPI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.